

A Sec. Executiva  
Econômica - 17.09.09  
Prado



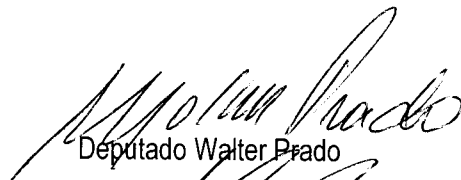
ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO WALTER PRADO

INDICAÇÃO Nº. 62 /2009

Indico à Mesa Diretora com fulcro no art. 169, da Resolução n.86/90 - Regimento Interno, seja endereçado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, o Anteprojeto de Lei que "**Concede desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.**"

Sala das Sessões "**Dep. FRANCISCO CARTAXO**",

09 de junho de 2009.

  
Deputado Walter Prado  
PSB



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO WALTER PRADO

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2009**

“Concede desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido entre 1º de julho e 31 de junho do ano posterior, fica instituído desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos seguintes patamares:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período referido no caput deste artigo, anterior ao exercício de competência do imposto.

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no período referido no caput deste artigo, correspondente aos dois últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.

III - 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no período referido no caput deste artigo, correspondente aos três últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2º Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de “leasing”, hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 4º Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos no caput e nos incisos deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.

§ 5º O proprietário e condutor de veículo automotor que, por cometer infração de trânsito, vier a perder o desconto concedido por esta lei, poderá, nos períodos determinados no caput deste artigo e posteriores a infração, obter novamente o direito aos descontos concedidos, progressivamente, iniciando pela hipótese prevista no inciso I deste artigo e atendidas às condições exigidas nesta lei.

§ 6º Para o exercício de competência relativo a 2009, serão considerados:

I - na hipótese do desconto de 10%, o período de 1º de julho de 2007 a 31 de junho de 2008;

II - na hipótese do desconto de 15%, o período de 1º de julho de 2006 a 31 de junho de 2008;

III - na hipótese do desconto de 20%, o período de 1º de julho de 2005 a 31 de junho de 2008.

**Art. 2º** Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no artigo anterior, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo Único. A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

**Art. 3º** O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta lei, mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e dispositivos desta lei.

**Art. 4º** Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta lei, será considerada como data da infração e da inserção do registro desta nos sistemas de informação ao Estado.

§ 1º A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no caput.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dep. FRANCISCO CARTAXO",

09 de junho de 2008.

Deputado Walter Prado

PSB



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO WALTER PRADO

**JUSTIFICATIVA**

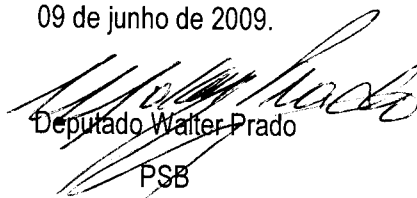
Observando que as estatísticas em nosso Estado apontam um crescimento de 19% nos acidentes ao ano, considero de extrema importância o presente projeto de lei que visa incentivar o aumento da segurança no trânsito, através do respeito às normas do Código Nacional de Trânsito e de incentivos fiscais que beneficiem os motoristas considerados exemplares.

Destacamos ainda a alta relevância educacional e de segurança no trânsito deste projeto de lei, pois objetiva atenuar a atual situação de desrespeito às normas que disciplinam a matéria, assim como, auxiliar o Estado como ente responsável pela educação e segurança dos motoristas, na diminuição do número de infrações e acidentes de trânsito. É importante frisar que é papel indelegável do Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso à educação e à segurança no trânsito, embora saiba - se que apenas estes mecanismos não sejam suficientes para diminuir os elevados índices de acidentes e o aumento progressivo de infrações de trânsito. No intuito de somar esforços junto com os dispositivos legais já existentes, o novo projeto permitirá ao Estado assegurar àqueles que permanentemente observam e respeitam as normas de trânsito, a continuidade desta postura, bem como, incentivará aos demais motoristas a obedecerem às normas do Código Nacional de Trânsito.

Daí por que conto com a sensibilidade e apoio dos nobres colegas Parlamentares para aprovação imediata deste projeto, por ser uma questão de ordem social.

Sala das Sessões "**Dep. FRANCISCO CARTAXO**",

09 de junho de 2009.



Deputado Walter Prado  
PSB